



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Floriano

Rua Marques da Rocha, SN, FÓRUM MINISTRO ALDIR PASSARINHO, Via Azul,
FLORIANO - PI - CEP: 64806-710

PROCESSO Nº: 0803084-74.2024.8.18.0028

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Consulta]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: MUNICIPIO DE FLORIANO e outros (2)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** proposta por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**, em face de **MUNICIPIO DE FLORIANO, ANTONIO REIS NETO e CAROLINE DE ALMEIDA REIS**, todos qualificados nos autos.

Consta na inicial que conforme laudo médico anexo (ID ID: 58341054/6)1, Artur Cristalino Marques, atualmente com 07 (seis) anos de idade, é uma criança com transtorno do Espectro Autista de Nível 3 CID 10 (F 84.0/F 90.0) e CID 11 (6A.02.Z/ 6A05.Z). E que o mesmo laudo prescreve a necessidade de acompanhamentos de profissionais especializados necessários para o desenvolvimento da criança, quais sejam: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicopedagogo.

Aduz ainda que segundo a mãe e representante legal de Artur, Wyana Kell Conceição Cristalino Pereira, **o município de Floriano não está oferecendo todas estas terapias e que relatou a secretaria municipal de saúde** quanto a ausência desses profissionais, no entanto, não houve solução.

Relata que após tomar conhecimento da situação o Ministério Público, através da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano buscou solucionar a demanda extrajudicialmente, através do Procedimento Administrativo simp nº 000480-100/2024, no qual, após ser instado a se manifestar, o município informou apenas que "os serviços de terapia ocupacional não há nenhum profissional disponível, dado que mesmo com processo de credenciamento em aberto não houve manifestações a vaga, conforme edital anexado. Em relação ao fonoaudiólogo, também se encontra aberto o processo de credenciamento, estando atualmente só um profissional no município à disposição na Policlínica de Floriano no turno da manhã. Ademais, concernente ao psicopedagogo, noticiamos que já está devidamente firmado e disponível para o atendimento." (ID: ID: 58609708/3).

Informa que conforme as últimas informações prestadas por Wyana, Artur somente está recebendo atendimento da psicóloga e psicopedagogo, **sendo necessário ainda fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.**

Requer em sede de tutela, o deferimento liminar, a fim de que seja determinado ao Município de Floriano, ao seu Prefeito Antônio Reis Neto e a sua Secretária de Saúde Caroline de Almeida Reis, que forneçam a Artur Cristalino Marques, todas as terapias prescritas pelo médico(a) que o acompanhe, na periodicidade a ser definida pelo terapeuta responsável, notadamente as que já se encontram prescritas: acompanhamento por psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicopedagogo.

Juntou os documentos

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**



Como cediço, possível à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, desde que comprovados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ex vi:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

O Requerente em sede de liminar requer que seja determinado ao Município de Floriano, ao seu Prefeito Antônio Reis Neto e a sua Secretária de Saúde Caroline de Almeida Reis, que forneçam a Artur Cristalino Marques, **todas as terapias prescritas pelo médico(a) que o acompanhe**, na periodicidade a ser definida pelo terapeuta responsável, notadamente as que já se encontram prescritas: acompanhamento por psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicopedagogo;

No estágio de cognição sumária em que se encontram os autos, **verifico que os requisitos para a concessão da liminar estão bem delineados, porquanto a verossimilhança das alegações surge quanto probabilidade do direito diante da documentação acostada**, a saber.

O Autor é uma criança com 06 (seis) anos de idade, com transtorno do Espectro Autista de Nível 3 CID 10 (F 84.0/F 90.0) e CID 11 (6A.02.Z/ 6A05.Z), conforme laudo médico (ID 64608160) onde prescreve a necessidade de **acompanhamentos de profissionais especializados necessários para seu desenvolvimento, qual seja, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicopedagogo.**

O diagnóstico da doença e a indicação do tratamento foram atestados por profissional habilitado na área conforme ampla documentação de ID nº 64608160.

Sem adentrar no mérito, diante da situação, faz-se necessário destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade.**

O art. 5º da Constituição da República garante o direito à vida, o qual integra o direito a saúde, garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (art. 1º, III, da Constituição da República), previsto em vários dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado,



garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O caso discute a situação de uma criança, de 06 anos de idade, diagnosticada com TEA, TDAH e Hiperatividade. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA prevê o seguinte:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O ECA aponta, ainda, preceitos acerca da saúde que devem ser observados pelos Entes Públicos a fim de que seja garantido à criança o acesso integral aos cuidados que necessita, assim, eis os dispositivos:

“Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)

§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.”

Conforme consulta ao CNES de ID nº 64608160 a APAE de Floriano conta com 04 psicólogos, 04 fonoaudiólogos, 02 terapeutas ocupacionais, 02 psicopedagogos, sendo portanto uma alternativa viável apta a contribuir para a resolução da problemática em questão.

Ressalte-se que, mesmo não havendo profissionais na rede pública, pode-se recorrer a serviços privados, formalizando a participação por meio de contrato ou convênio, conforme autoriza o Art. 24 da Lei nº 8.080/1990:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.”

Desse modo, demonstrada a disponibilidade de profissionais na referida municipalidade, bem como a viabilidade de tratamento até mesmo pela rede privada, o tratamento deve ser realizado pelo Ente Municipal, ante a insuficiência de recursos dos Autores, pessoas hipossuficientes.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - DEFERIDA - DIREITO À SAÚDE - ARTIGOS 5º, CAPUT, E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PACIENTE MENOR DE IDADE PORTADOR DE



TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - ACOMPANHAMENTO POR FONOAUDIÓLOGO E TERAPEUTA OCUPACIONAL - NECESSIDADE COMPROVADA - RISCO DE PREJUÍZOS AO DESENVOLVIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO - MULTA DIÁRIA - SUBSTITUIÇÃO POR BLOQUEIO. - Em sendo a proteção à saúde indissociável do direito à vida, a Constituição da Republica preconiza que o Poder Público deve disponibilizar, mediante políticas públicas, atendimento integral ao cidadão, às crianças e aos adolescentes, de modo a suprir as suas necessidades individuais de acordo com as peculiaridades do caso, além de envidar todos os esforços possíveis para preservar-lhe a saúde e a vida, sob pena de comprometer bens jurídicos maiores e que se encontram sob risco de perecimento - Deve ser mantida a decisão que defere a tutela antecipada e determina que o ente público disponibilize o tratamento de Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional a paciente menor de idade que comprova ser portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e não tem condições de arcar com o seu custeio - A determinação de bloqueio de verbas públicas é medida mais efetiva e proporcional para compelir o ente federado a adotar as medidas necessárias à garantia do direito fundamental à saúde, em cumprimento de decisão judicial." (TJ-MG - AI: 06895825620228130000, Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 13/04/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10 F84). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO INTENSIVO PARA MÉTODO DE INTEGRAÇÃO GLOBAL (MIG) E ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA MOTORA E PSICOLOGIA. EFEITO SUSPENSIVO PARCIALMENTE DEFERIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.\n1. O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre os Municípios, o Estado e a União, consoante o disposto nos artigos 23, II, 196, 197 e 198, da CF, bem como na legislação pertinente, a lei orgânica do SUS nº 8.080/90.\n2. **Com relação às pessoas diagnosticadas com Transtornos do Espectro Autista, o artigo 4º, § 1º da Lei Estadual nº 15.322/2019, que institui a Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no Estado do Rio Grande do Sul, prevê as formas de atendimentos especializados à pessoa com TEA pelo Estado.**\n3. Caso em que a parte autora pretende a obtenção de tratamento através do Método de Integração Global (MIG), bem como acompanhamento multidisciplinar com fonoaudióloga, psicopedagoga, terapia ocupacional, fisioterapia motora e psicóloga, com a finalidade de evitar danos intelectuais, cognitivos e perceptuais de forma permanente ao menor, diagnosticado com TEA - Transtorno de Espectro Autista (CID10 F84).\n4. Embora não se negue os bons resultados do tratamento pelo Método de Integração Global (MIG), não restou demonstrada a propalada urgência e, tampouco, a



existência de elementos que conduzam à conclusão, em sede de cognição sumária, de que os tratamentos multidisciplinares hoje disponibilizados pela rede pública do SUS não tenham a mesma eficácia, devendo estes ser prestados.\n5. Necessidade de dilação probatória, com realização de perícia médica judicial e laudo de estudo social, tendo em vista a Nota Técnica 39718, emitida pela e-Natjus cujo parecer conclusivo foi “não favorável” a concessão do tratamento ora postulado em detrimento aos métodos disponibilizados no SUS.\n6. Determinação imediata de fornecimento, à parte autora, de atendimento multidisciplinar com fonoaudióloga, psicopedagoga, terapia ocupacional, fisioterapia motora e psicóloga, sob pena de bloqueio de valores a ser efetivado pelo Juízo de origem, com o intuito de custear o tratamento multidisciplinar ora deferido\n**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO**". (TJ-RS - AI: 51942422920218217000 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2022)

A recomendação médica, a legislação e a experiência comum indicam que pessoas, nessas condições, necessitam de tratamento, de modo que possam desenvolver, ao máximo, suas capacidades cognitivas, afetivas e sociais.

Percebe-se que está ameaçada a concretização de importantes preceitos fundamentais, a saber, a proteção integral ao menor e ao deficiente, a dignidade e a saúde. **No presente caso, o pressuposto do *periculum in mora* encontra-se qualificado diante da situação fática**, e se sobreleva ao terceiro requisito, risco de irreversibilidade da concessão da tutela de urgência. Neste sentido também é o Enunciado n.º 25 da ENFAM.

Desse modo, a desídia da parte Ré em iniciar o tratamento, assim como a espera da eventual sentença favorável à parte Autora representam perigo de risco concreto à sua saúde e ao seu desenvolvimento físico, mental e social, consistente no insucesso do tratamento de saúde. **Logo, entendo configurados todos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, sendo patente o deferimento da liminar.**

Com base no acima exposto, uma vez demonstrado e comprovado nos autos os requisitos autorizadores da tutela, nos termos do art.300 e seguintes do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que, **DETERMINAR QUE:**

a) **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, o Município de Florianópolis, o seu Prefeito Antônio Reis Neto e a sua Secretária de Saúde Caroline de Almeida Reis, forneçam a Artur Cristalino Marques, **todas as terapias prescritas pelo médico(a) que o acompanhe**, na periodicidade a ser definida pelo terapeuta responsável, notadamente as que já se encontram prescritas: **acompanhamento por psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicopedagogo.**

ADVIRTA-SE QUE, o descumprimento da liminar, acarretará aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser aplicada isoladamente aos requeridos, sendo a multa aplicada **COBRADA DIRETAMENTE NO CPF** destes, além da configuração do crime de desobediência previsto no art. 330 do CP.

DÊ ORDEM, expeça-se o competente mandado de cumprimento de liminar.

CITE-SE a parte requerida, para apresentar contestação na forma do art. 335, III, do CPC, com a advertência do dever de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, conforme art. 341, do CPC.

INTIME-SE a parte autora.



Após, vistas ao MP.

FLORIANO-PI, 20 de outubro de 2024.

CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS
Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Floriano

